

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

AGATHA GONÇALVES SANTANA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-200-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

Com a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos (artigos) no dia 26 de junho de 2025, no Grupo de Trabalho (GT36): “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”.

Foram apresentados 23 artigos, com elevada qualidade, em temas afetos ao Grupo de Trabalho e que proporcionaram importantes discussões:

1.A CRISE DA JUSTIÇA E A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS EFICIENTES SOB A LUZ DO DIREITO COMPARADO

2.A NOVA CENTRALIDADE DA VÍTIMA NO SISTEMA DE JUSTIÇA: RECONHECIMENTO, RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E PROPOSTAS PARA OS CENTROS DE APOIO ÀS VÍTIMAS

3.A REPARAÇÃO ADEQUADA NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.A UTILIDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL A INCAPACIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE DECISÕES EM SEGUNDA INSTÂNCIA FRENTE AO USO DA EQUIDADE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

5.ACESSO À JUSTIÇA E POVOS ORIGINÁRIOS NO AMAZONAS: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO ENTRE TEORIA E REALIDADE À LUZ DA RESOLUÇÃO 454/2022 DO CNJ

6.CARAVANA DE DIREITOS NA RECONSTRUÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL: A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CONTEXTO DE CALAMIDADE PÚBLICA

7.CELERIDADE PROCESSUAL E EFICIÊNCIA NA JUSTIÇA: UM ESTUDO SOBRE O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO FINTECHS NO TJMA

8.CONTRIBUIÇÕES DA PEDAGOGIA DA GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

9.DIÁLOGO ENTRE ONDAS: AS IMPLICAÇÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.171.152/SC E O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

10.ENTRE A JURISDIÇÃO E A GESTÃO: O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

11.INCLUSÃO DIGITAL NO JUDICIÁRIO: UM MARCO DOS 20 ANOS DO CNJ E A EXPERIÊNCIA DO MARANHÃO

12.JUSTIÇA ITINERANTE COMO INSTRUMENTO DA GESTÃO DE CONFLITOS: IMPACTOS, DESAFIOS E AVANÇOS NA PROMOÇÃO DO ACESSO DIGITAL E INCLUSIVO À JUSTIÇA EM RONDÔNIA

13.JUSTIÇA ITINERANTE, UM FORMA DE RESGATE DE CAPACIDADES E PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

14.LIMITES E POSSIBILIDADES DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PELA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

15.LITÍGIO ESTRATÉGICO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

16.NOVAS PERSPECTIVAS, MESMO PROBLEMA: O PROBLEMA DA TUTELA COLETIVA BRASILEIRA.

17.O ACESSO À JUSTIÇA COMO PILAR BASILAR DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

18.O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS: UM NECESSÁRIO EQUILÍBRIO ENTRE TRANSPARÊNCIA E PRIVACIDADE

19.POLÍTICAS JUDICIÁRIAS NO BRASIL: O PAPEL INOVADOR DO CNJ COMO FORMULADOR E IMPLEMENTADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS

20.PROCESSO ESTRUTURAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA SALA DE SITUAÇÃO NA ADPF 709

21.SEGURANÇA INSTITUCIONAL NO PODER JUDICIÁRIO: PANORAMA EM INSTITUIÇÕES DA AMÉRICA LATINA

22.TRANSFORMANDO O PARADIGMA DE ACESSO À JUSTIÇA: UM DIÁLOGO ENTRE AS ONDAS RENOVATÓRIAS E BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

23.O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL NA MEDIAÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA À LUZ DE RONALD DWORKIN

Após quase 4 horas de apresentações e debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates sobre os trabalhos apresentados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Os Organizadores agradecem a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), e em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos.

Esperamos que os trabalhos aqui publicados contribuam para o contínuo desenvolvimento da pesquisa jurídica de todos que participam da pós-graduação brasileira, bem como para consulta da comunidade jurídica em geral.

26 de junho de 2025.

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Professora Dra. Agatha Gonçalves Santana

A REPARAÇÃO ADEQUADA NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADEQUATE REPARATION IN THE SETTLEMENT OF A COLLECTIVE JUDGMENT OF HOMOGENEOUS INDIVIDUAL RIGHTS: ANALYSIS OF THE FEDERAL SUPREME COURT AND SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Raíssa Gabriela Mobiglia ¹
Anália Lourensato Damasceno ²

Resumo

A pesquisa consiste em abordar os impactos que as decisões proferidas pelos tribunais superiores – Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) – podem causar ao microsistema processual coletivo. As diferentes espécies de direito abarcadas pela tutela coletiva, conseqüentemente, resultam em tratamentos distintos na esfera processual. Nesse contexto, a discussão do Tema 1270, afetado pelo STF, e do Tema 1169, afetado pelo STJ, ambos submetidos ao regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, especialmente no que se refere aos direitos individuais homogêneos – quanto à legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação em defesa desses direitos e à necessidade de liquidação prévia da sentença coletiva – constitui um debate relevante para o sistema processual coletivo. Isso porque tais decisões trarão grandes conseqüências aos casos atuais e futuros que envolvem a mesma situação litigiosa, notadamente no que tange à busca pela plena entrega da prestação jurisdicional e à reparação adequada, uma vez que a construção desses precedentes refletirá diretamente na coletividade. A partir de uma pesquisa de caráter investigativo e interpretativo, com base na análise de jurisprudência e doutrina pertinentes aos referidos temas, pretende-se verificar, com base em julgamentos passados e atuais, se há uma relativização do acesso à justiça e um possível desrespeito às garantias fundamentais, bem como uma desconformidade em relação ao que a própria tutela coletiva se propõe desde sua implementação no Brasil.

Palavras-chave: Direitos individuais homogêneos, Legitimidade do ministério público, Liquidação prévia, Reparação adequada, Tribunais superiores

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to address the impacts that decisions handed down by the higher courts — the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) — may have on the

¹ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – Bolsa CAPES, Pós graduada em Direito Processual Civil pela PUC-MINAS. E-mail: raissa.mobiglia@outlook.com.br. Lattes: 2697325687479029.

² Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania UNAERP, Bacharel em Direito FDRP-USP, ORcid 0000-0002-2333-8886, analia.damasceno@alumni.usp.br

collective procedural microsystem. The different categories of rights encompassed by collective protection consequently result in distinct procedural treatments. In this context, the discussion of Topic 1270, reviewed by the STF, and Topic 1169, reviewed by the STJ — both submitted under the regimes of general repercussion and repetitive appeals — is particularly relevant with regard to individual homogeneous rights, specifically concerning the Public Prosecutor's standing to initiate liquidation proceedings in defense of such rights and the requirement of prior liquidation of the collective judgment. This constitutes a significant debate within the collective procedural system, as such decisions will have major consequences for both current and future cases involving the same legal dispute, particularly in relation to ensuring the full delivery of judicial relief and adequate redress, since the construction of these precedents will directly impact the collective sphere. Through investigative and interpretive research, based on the analysis of case law and legal doctrine related to these topics, the study seeks to determine — by examining past and current rulings — whether there is a relativization of access to justice, a possible violation of fundamental guarantees, and a misalignment with the foundational objectives of collective protection as established in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Homogeneous individual rights, Legitimacy of the public prosecutor's office, Prior settlement, Adequate reparation, Higher courts

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, o processo civil foi utilizado exclusivamente para tratar de interesses individuais. Entretanto, à medida em que a sociedade evoluiu, surgiram novos conflitos. Em razão disso, viu-se a necessidade de regular situações para as quais antes não era tratadas ou vistas, como o direito de um grupo ou de uma coletividade, devendo esses direitos serem inseridos no novo contexto.

No passado, a legitimidade extraordinária, por exemplo, não era admitida, de modo que apenas o titular do direito poderia pleitear em juízo, conforme previa o artigo 6º da Lei 5.869/73, substituído pela redação do artigo 18, da Lei 13.105/2015. Diante desse novo cenário, pensando no amplo acesso à justiça, houve a criação de um mecanismo adequado para tratar desses “novos direitos”.

Nesse contexto, sobreveio a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), com objeto definido nos artigos 1º, 3º, e 11º, abrangendo a responsabilização por danos morais ou patrimoniais; a tutela preventiva (inibitória ou de remoção do ilícito); ou a tutela ressarcitória de bens e direitos metaindividuais, como o meio ambiente, o consumidor, os bens e direitos de valor histórico e cultural, a ordem econômica, a ordem urbanística, a honra e a dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, o patrimônio público e social, entre outros direitos.

Mais tarde, outros diplomas fundamentais da tutela coletiva foram surgindo e ampliando sua compreensão, como a Constituição Federal do Brasil de 1988, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/03) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

As inovações e regulamentações possibilitaram, até certo momento, o amplo acesso à justiça. Afinal, o processo coletivo não apenas surgiu como meio de resolução das demandas de caráter coletivo, beneficiando a sociedade e suprimindo lacunas normativas, como também passou a contemplar os interesses individuais de lesados que não recorriam ao Judiciário. Em outras palavras, conflitos antes não judicializados passaram a ser tratados por meio da tutela coletiva.

Com o passar dos anos, ainda que tenham surgido institutos destinados a fortalecer a tutela coletiva, certos temas permanecem sendo objeto de controvérsia nos tribunais superiores, especialmente no que se refere à fase de execução e liquidação da sentença. Tal situação pode ser observada, por exemplo, nas teses firmadas nos Temas 480 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 82 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Além das teses já apreciadas pelas Cortes Superiores, novas discussões vêm sendo travadas, a exemplo dos Temas 1270, no STF, e 1169, no STJ, os quais serão objeto da presente pesquisa. Em ambos os casos, questiona-se se há um favorecimento aos grandes litigantes, em detrimento do litigante eventual – como o consumidor na tutela direito individual homogêneo –, cujo acesso à justiça pode ser comprometido diante da ausência de um representante adequado ou da exigência de liquidação prévia da sentença.

Sob esse viés, o objetivo desta pesquisa é debater se há efetividade, em outras palavras, amplo acesso à justiça para reparação adequada, nas decisões judiciais obtidas na tutela coletiva, especialmente diante da liquidação de sentença que discute direitos individuais homogêneos.

O debate se justifica pela atualidade da matéria perante os tribunais superiores, da formação de precedentes com repercussões para toda a coletividade e de sua relação direta com o direito fundamental de acesso à justiça.

Abordar-se-á, então, num primeiro momento, breves apontamentos sobre a execução e liquidação da sentença coletiva, adentrando a fase de liquidação ou liquidação incidental (direitos difusos e coletivos em sentido estrito) ou pelo procedimento autônomo (como ocorre nas ações que versam sobre direitos individuais homogêneos) que estabelecerá o *an debeat*, o *cui debeat*, o *quis debeat*, o *quid debeat* e o *quantum debeat*, especialmente diante das sentenças chamadas genéricas ou impróprias pela doutrina – que se busca apurar a titularidade do crédito e o respectivo valor, não bastando verificar a quantidade devida.

Em seguida, se adentrará ao tema da legitimidade ativa das ações coletivas, com ênfase na atuação do Ministério Público como legitimado para promover a liquidação da sentença proferida em ação civil pública sobre direitos individuais homogêneos e quanto à obrigatoriedade da liquidação prévia, por meio de legitimação ordinária ou extraordinária, considerando os temas afetados pelos Tribunais Superiores.

A metodologia adotada consistiu, inicialmente, em uma revisão doutrinária sobre a evolução da tutela coletiva por meio dos estudos de Ada Pellegrini Grinover, Teori Albino Zavascki, Antonio Gidi, Fredie Didier, Edilson Vitorelli, Gregório Assagra de Almeida, além de outros renomados doutrinadores brasileiros e estrangeiros. Também foram considerados os entendimentos consolidados e os precedentes fixados ao longo do tempo.

O estudo traçado tem como finalidade proporcionar ao leitor uma reflexão crítica sobre a evolução do tema, a partir de aporte teórico-metodológico de caráter investigativo e interpretativo, avaliando o panorama atual e suas controvérsias, com o objetivo de verificar se as garantias constitucionais vêm sendo efetivamente asseguradas e se há efetividade na

demanda coletiva como mecanismo de tutela dos interesses individuais homogêneos. Pretende-se, ainda, contribuir com sugestões para o aperfeiçoamento das sentenças coletivas voltadas à tutela desses direitos.

2 PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA NO CONTEXTO ATUAL

Embora a liquidação e execução da sentença no processo coletivo adotem as disposições do Código de Processo Civil de 2015 – a considerar a ausência de lei que discipline especificamente, sobre as fases do processo coletivo no geral e suas características – necessário se faz destacar os institutos e as lacunas que, na prática, são observadas em relação à obtenção da normal jurídica individualizada (Didier; Zaneti, 2023, p. 548).

Em outras palavras, a liquidação da sentença coletiva, bem como a efetiva obtenção dos direitos reservados no título judicial, apresenta questões incertas e imprecisas para sua satisfação. Afinal, a legitimação para liquidação e execução da sentença coletiva não segue, em determinados casos, a mesma regra adotada na fase de conhecimento de uma demanda coletiva. Assim, as decisões divergentes acerca do tema geram instabilidade ao ordenamento jurídico, causando conseqüente violação ao princípio da segurança, seja ela jurídica em sentido amplo ou com relação ao direito que se busca resguardar em determinado caso concreto, como a segurança ao meio ambiente, ao consumidor, entre outros.

Pode-se dizer, que os direitos coletivos (*lato sensu*) são interpretados como direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos, ressalvadas as críticas sobre essa concepção, como nas palavras de Antonio Gidi (2007, p. 69), “teria sido mais adequado se o legislador brasileiro tivesse condicionado a possibilidade da tutela coletiva à existência de questão comum de fato ou de direito entre um grupo de pessoas”.

Nessa seara, para parte da doutrina minoritária, os direitos individuais homogêneos dispostos no Título III, Capítulo II do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) sequer seriam considerados coletivos, mas sim individuais que deveriam ser tratados coletivamente. Todavia, tal compreensão, no entendimento de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2023, p. 119), não deve mais ser abarcada, afinal, já se demonstrou por diversos mecanismos que os direitos dos indivíduos devem ser tratados coletivamente a fim de obter a tutela jurisdicional constitucionalmente adequada e integral.

As diferentes espécies de direitos coletivos acabam por gerar, com o passar do tempo, discussões no campo processual e conseqüente tratamento diferente a depender do caso concreto, como a legitimidade, competência, coisa julgada, entre outros institutos. Embora a Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, e a Lei 8.078/90, que tutela a defesa do consumidor – além de outras normas já mencionadas – sejam mecanismos para regulamentação do processo especialmente na liquidação e execução da sentença coletiva, ainda não são suficientes para sanar diversas questões que norteiam o ordenamento jurídico.

No microsistema processual coletivo, tem-se que a sentença poderá ser condenatória, determinando uma obrigação de dar, fazer ou não fazer. Entretanto, caso seja genérica, não estabelecerá que o bem da vida discutido na fase de conhecimento é outorgado ao jurisdicionado. Ou seja, dependerá da instauração de outra relação jurídica processual para que se complete o direito declarado em sentença e se alcance a satisfação da obrigação – situação que acarreta diversas incertezas no sistema.

Para alguns autores que trataram do tema, como Elton Venturi (2000, p. 179), defende não ser permitido ao ordenamento uma sentença condenatória genérica com relação aos direitos coletivos ou difusos, apenas ilíquida, aplicando-se a regra do ordenamento ordinário: cabe ao juiz apurar a extensão e os limites do dano, a fim de fornecer a pacificação do conflito o quanto antes. Em contrapartida, na tutela de direitos individuais homogêneos, é possível a condenação genérica, conforme previsão do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: “Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”.

Os desastres ambientais ocorridos nas cidades de Brumadinho/MG (Processo 5052244-03.2023.8.13.0024) e Mariana/MG (Processo 5002387-92.2021.8.13.0400) são exemplos de situações que geraram prejuízos à coletividade e que, no momento do ajuizamento da ação, não era possível a delimitação da extensão dos danos. A sentença genérica, portanto, mostrava-se a mais apropriada para o acolhimento dos pedidos iniciais, ao declarar o direito violado e condenar o causador do dano à reparação, sem indicar precisamente as vítimas atingidas pelas catástrofes ou a extensão do prejuízo. A fase de liquidação ou execução da sentença serviria, assim, para essa adequação.

Não obstante a possibilidade de se ter uma sentença genérica, o objetivo precípua deve ser, necessariamente, por meio das garantias do devido processo legal, alcançar uma tutela efetiva dos direitos violados, especialmente quando diante dos direitos individuais homogêneos. Em razão disso, a liquidação e execução da sentença coletiva devem proporcionar o alcance do acesso à justiça não apenas ao poder judiciário, mas, também, à

capacidade do indivíduo ser ouvido, exercer sua cidadania e satisfazer seus direitos. Para isso, pode ser necessário, com respaldo no efetivo acesso à justiça, a defesa e/ou participação por meio de um representante adequado.

Kazuo Watanabe (1998, p. 128) defende que o acesso à justiça implica o acesso à ordem jurídica justa. Assim, se a coletividade necessita de tutela para a proteção de seus direitos e essa proteção é restringida, há violação à Constituição Federal de 1988. Ainda que os direitos individuais homogêneos possam ser tutelados individualmente, o caminho mais adequado para garantir a isonomia, o devido processo legal e a celeridade processual é por meio das ações coletivas.

Nesse caminho, Mauro Capelletti e Bryant Garth, (1988, p. 23-27) ressaltam com precisão o que denominaram de três ondas renovatórias no acesso à justiça: a primeira, relativa à assistência judiciária gratuita aos necessitados; a segunda, voltada à tutela dos interesses difusos, como os interesses de uma coletividade levados ao Judiciário por meio de um representante; e a terceira, relacionada ao modo de ser do processo, buscando distinguir os diferentes tipos de litígios e encontrar meios eficazes para solucioná-los.

Diante desse cenário, as decisões atuais e futuras advindas dos tribunais superiores devem priorizar o objetivo a que se propôs a construção da tutela coletiva no Brasil ao longo dos anos, especialmente diante da força normativa exercida pela formação de precedentes nos temas em debate. Caso contrário, será legítimo questionar: há coerência no sistema? Estará o acesso à justiça sendo limitado?

2.1 Liquidação prévia

A liquidação de sentença tem como objetivo efetivar a satisfação de um direito declarado que não é líquido e que, em primeiro momento, não será transacionado pelas partes ou pelo juiz. Assim, complementar a norma jurídica definindo (i) a existência da dívida, (ii) a quem é devido, (iii) quem deve, (iv) o que é devido, (v) quantidade devida (Didier; Zaneti, 2023, p. 547). Sobrevém uma liquidação, portanto, quando não é possível saber o montante da prestação devida ou exatamente qual é o objeto da prestação, assim como, situações em que não é possível identificar o sujeito que deverá se beneficiar do resultado da sentença.

Nos processos que versam sobre direitos individuais homogêneos, a liquidação de sentença tem por finalidade apurar o *quantum debeatur* (a quantidade) ou o *an debeatur* (existência da dívida - sendo o nexos causal entre o dano individual sofrido e a responsabilização atribuída na sentença coletiva). A liquidação será dispensada quando o

cálculo for meramente aritmético, conforme entendimento consolidado em recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

A jurisprudência desta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que a execução individual de título formado em processo coletivo pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado quando for possível a apuração do crédito por simples cálculo aritméticos, cabendo ao Tribunal de origem analisar, de forma concreta, se é necessária a liquidação do julgado. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 2.005.866/RS).

A liquidação poderá ocorrer por fase de liquidação, processo de liquidação autônomo ou liquidação incidental, a depender do caso concreto e do resultado da sentença coletiva. No caso dos direitos individuais homogêneos, via de regra – e em caráter de exceção no sistema coletivo – se adota o processo autônomo de liquidação. Nessa hipótese, a partir do resultado da sentença proferida na ação coletiva, o titular do direito deverá ajuizar uma nova ação, na qual será realizada a citação para o cumprimento da sentença ou para a fase de liquidação. O resultado dessa nova demanda constituirá uma sentença, conforme o conceito conteudista.

Partindo-se de uma interpretação mais restritiva, o processo autônomo destinado à reparação dos danos individualmente sofridos deve, inicialmente, passar pela fase de liquidação. Isso porque o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que, em caso de procedência do pedido, a sentença será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados. Assim, será necessário individualizar os prejuízos de cada parte interessada, por meio da liquidação. Todavia, a interpretação limitada do dispositivo, não é o melhor caminho.

Para Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior (2023, p. 554), o mais correto é compreender que o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor estabelece uma regra, mas que comporta exceções. Entre elas, estão as hipóteses em que a sentença fixa um valor mínimo de indenização, define a fórmula a ser aplicada ou, tratando-se de obrigação, quando esta já estiver devidamente especificada na sentença proferida na fase de conhecimento. Nessas situações, a sentença estaria apta a ensejar o cumprimento, sendo dispensada a liquidação prévia.

Em contrapartida, se necessário apurar a titularidade do crédito ou o valor devido individualmente, a liquidação prévia se mostraria necessária por meio do titular do direito individual ou seus sucessores. Ainda, como defende o presente artigo, pelos legitimados extraordinários, de acordo com o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor: “A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82”.

Além disso, a sentença coletiva poderá ser liquidada ou executada por aqueles que, embora não tenham participado do processo de conhecimento, se beneficiaram do resultado. Esse entendimento é ilustrado pela abordagem do Tema 948 do Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que, em ação civil pública movida por determinada associação, todos os indivíduos – mesmo que não associados – são beneficiados com a procedência do pedido.

2.2 Legitimidade ativa

Uma importante consideração quanto ao tema da legitimidade no microsistema processual coletivo, é distinguir a legitimidade da liquidação individual prevista nos artigos 97 e 100 do Código de Defesa do Consumidor e a prevista no artigo 100 (parte final), que só será efetivada após o prazo de um ano e desde que sejam resolvidas as demandas individuais. Por essa razão, é chamada de residual (*fluid recovery*) e será proposta pelo legitimado extraordinário.

Em outras palavras, tratando-se de direitos individuais homogêneos, a *fluid recovery* poderá ser intentada pelos legitimados do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor, quando a reparação do dano for incompatível com sua extensão ou natureza. Seu produto será revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos visando garantir a tutela integral do bem jurídico coletivo.

Nesse caminhar, em julgamento recente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.927.098/RJ, compreendeu que a *fluid recovery* possui natureza híbrida, ou seja, se for possível identificar a quantidade de beneficiários da sentença coletiva e montante exato do prejuízo, terá caráter residual, enquanto que, se não for possível identificar os indivíduos ou valor envolvido, terá natureza reparatória/sancionatória.

No passado, a legitimidade para execução e liquidação de sentença coletiva era interpretada à luz do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 82 da Lei nº 8.078/1990, compreendendo-se que os legitimados eram aqueles que propuseram a ação coletiva – legitimados extraordinários –, ou a própria vítima e seus sucessores – legitimados ordinários. A legitimidade extraordinária era entendida até como um dever de agir, à exemplo da atuação do Ministério Público.

Para Nelson Nery Jr. e Rosa Nery (2003, p. 1346), a legitimidade para execução da sentença coletiva (direitos difusos e coletivos) seria dos legitimados extraordinários, enquanto que, tratando-se de direitos individuais homogêneos a legitimidade seria tanto dos próprios

prejudicados e seus sucessores, como dos legitimados extraordinários, nos termos dos dispositivos acima mencionados.

Para Hugo Nigro Mazzilli (2004, p. 390), tratando-se de direitos individuais homogêneos, apenas se afastaria o dever do órgão ministerial quando a matéria não possuísse relevância social ou de suficiente expressão, devendo interpretar cada caso de forma extremamente cautelosa. Assim, para o autor, a legitimidade extraordinária seria adequada independente da fase processual (conhecimento ou execução), desde que presente a relevância social (artigo 127, *caput* e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal).

Já para a jurisprudência, as decisões têm seguido o entendimento de que deve ser demonstrada uma relevância social qualificada para atuação do representante adequado, em especial, do Ministério Público, verificando-se no debate um bem jurídico protegido pela Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, somado à sujeitos protegidos pelo ordenamento jurídico, como a pessoa idosa.

Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1585794/MG entendeu que o órgão ministerial não possuía legitimidade para atuar em discussão acerca da cobrança de taxa condominial, se tratando de interesse exclusivamente particular. De modo que, a discussão acerca da legitimidade na propositura das ações coletivas gera intensos debates perante os tribunais e decisões conflitantes.

3 DISCUSSÕES AFETADAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A abordagem de casos concretos que aguardam julgamento pelos Tribunais Superiores justifica-se pela relevância das decisões proferidas ao longo dos anos, desde a implementação da sistemática dos precedentes pelo Código de Processo Civil de 2015 (artigos 927 e seguintes). Essas decisões visam proporcionar maior segurança jurídica, previsibilidade e coerência, todavia, em determinadas situações, podem ocasionar desequilíbrios ou violar garantias constitucionais.

Na presente pesquisa, os temas abordados – Tema 1270 do STF e Tema 1169 do STJ – afetados pelas respectivas Cortes sob os regimes de repercussão geral e de recursos repetitivos, têm potencial para gerar impactos significativos no microsistema processual coletivo, especialmente por se relacionarem ao amplo acesso à justiça e à efetividade da reparação adequada.

Por essa razão, os temas de repercussão geral em recursos extraordinários, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como a formação de precedentes qualificados no Superior Tribunal de Justiça, devem ser objeto de amplo debate entre os profissionais da área.

É imprescindível que se assegure o exercício de um contraditório efetivo com a participação de representantes adequados, realização de audiências públicas e observância do devido processo legal, da isonomia e da igualdade. Essas garantias são fundamentais tanto na fase procedimental quanto na análise do mérito, de modo a preservar a essência do direito material tutelado em cada caso para formação da tese jurídica.

3.1 Tema 1270 Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal afetou o Recurso Extraordinário nº 1.449.302 reconhecendo a repercussão geral da lide com o Tema 1270. A discussão versa sobre a legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil pública sobre direitos individuais homogêneos disponíveis, visando a reparação de danos individualmente sofridos pelas vítimas ou seus sucessores.

O *leading case* trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul tutelando interesses de consumidores, em desfavor do Centro de Ensino Superior de Campo Grande Ltda. A ação foi julgada procedente, reconhecendo-se a abusividade na relação de consumo entre a instituição e os sujeitos titulares do direito individual homogêneo. O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul concluiu que o Órgão Ministerial não teria legitimidade para liquidar ou executar a sentença, razão pela qual caberia aos alunos da instituição ajuizarem ações individuais em busca do ressarcimento pelos prejuízos sofridos. Assim, em sede de execução da sentença coletiva, uma das vítimas propôs liquidação individual, oportunidade em que o Centro de Ensino Superior de Campo Grande Ltda alegou prescrição.

Em primeiro momento, a tese levada a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça seria configurar o termo inicial para contagem da prescrição em casos que se discute direitos individuais homogêneos. Entretanto, a Ministra Nancy Andradini, relatora do caso, decidiu por ampliar o tema para a definição sobre a legitimidade ativa do Ministério Público para atuação no caso e situações semelhantes.

No julgamento, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público e a conseqüente ausência de interrupção do prazo prescricional para as pretensões/execuções individuais, ressalvando a disposição do artigo 100 do Código de

Defesa do Consumidor que versa sobre a legitimidade do *parquet* para atuar de forma subsidiária.

Diante do resultado perante o STJ, a discussão foi levada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário 1449302 RG/MS interposto pelo Ministério Público Federal. O Órgão Ministerial sustentou que a controvérsia possuía relevância jurídica, política e social e que a orientação reafirmada pela Suprema Corte era divergente do resultado obtido até o momento, destacando o julgamento do Tema 471 de controvérsia “Legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de interesses de beneficiários do DPVAT” e o Tema 850 acerca da “Legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos relacionados ao FGTS, tendo em vista a vedação contida no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985”.

A procuradora-geral da República, Elizeta Ramos, encaminhou seu parecer ao Supremo sustentando que o eventual reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público em prosseguir com o ressarcimento dos prejuízos causados aos individualmente lesados, feria a construção do ordenamento jurídico brasileiro ao conferir ao mesmo órgão função institucional de tutelar esses direitos por meio da Ação Civil Pública, dispondo assim:

A liquidação em favor das vítimas e seus sucessores, conduzida pelo MP, viabiliza o acesso à tutela adequada e efetiva, em condições de igualdade, a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade. Em tais situações, o sistema processual não pode servir como óbice à satisfação do direito. Pelo contrário, há de assegurar a entrega do resultado útil do processo de forma adequada e justa a todos. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2023).

Em breve análise do caso concreto, importante ressaltar que o Ministério Público possui em sua essência, o objetivo de proteger os direitos coletivos *lato sensu*. Tal atribuição foi devidamente regulamentada ao longo dos anos como sua função institucional, sendo possível conferir nas resoluções do Conselho Superior do Ministério Público como a Resolução nº 23/07 e resoluções estaduais à exemplo da Resolução PGJ nº 57/2022. Ademais, sua legitimidade foi conferida pela lei que disciplina a ação civil pública, a que trata das pessoas com deficiência, aquela que versa sobre a defesa dos consumidores, entre outras. Além disso, o caráter constitucional do Ministério Público é verificado no artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LXXVIII, artigo 127 e artigo 129, inciso III, todos da Constituição Federal.

No passado, a discussão acerca dos direitos individuais homogêneos já era motivo de debate, mas caminhou no sentido de que uma análise menos restritiva quanto a legitimidade do Ministério Público seria o mais apropriado. Afinal, seu dever de agir estaria mais relacionado à facilitação do acesso à justiça, à economia processual e à eficiência, mesmo que

a essência do direito fosse subjetiva individual. Por isso seria importante, dentro da esfera coletiva, demonstrar que o caso possuía relevante interesse social.

Atualmente, o Brasil perpassa por grandes atrocidades, como foi o caso do rompimento da barragem na cidade de Mariana, no Estado de Minas Gerais. O papel do Ministério Público, por exemplo, foi de substituto processual das vítimas prejudicadas e por meio da sua legitimidade, realizou-se acordos na fase de liquidação de sentença quanto ao montante global da dívida, afinal, nem todas as famílias tinham o valor real do prejuízo. Tal cenário possibilitou, dentre diversas garantias, um tratamento mais adequado e célere.

Casos como o mencionado acima, estão diretamente relacionados ao *leading case* pois envolvem vítimas que se encontram em uma mesma situação, e por isso merecem igualdade no tratamento ao buscar ressarcimento de seus prejuízos. A relevância social, portanto, deve transcender a ação de conhecimento, tornando a fase de liquidação e execução dos direitos individuais homogêneos mais acessível, econômica e isonômica.

Em razão de diversos fatores que contribuem para o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público, o melhor caminho a ser adotado pela Corte Suprema parece ser firmar a tese em destaque. Persistindo assim, uma uniformidade no tratamento da demanda considerando os mesmos fundamentos de ordem constitucional que autorizam a tutela diferenciada dos direitos individuais na fase de conhecimento e o reconhecimento da legitimidade como facilitação do acesso à justiça.

3.2 Tema 1169 Superior Tribunal de Justiça

No presente caso, discute-se a necessidade, ou não, de liquidação prévia para a execução do título formado em sentença coletiva, à luz de decisões que condicionaram a execução à prévia liquidação, excetuando-se as hipóteses em que se exige apenas a realização de simples cálculo aritmético.

A tese consiste em definir se a liquidação prévia da sentença é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica, proferida nas ações coletivas. Busca-se, com isso, definir se a ausência da liquidação acarreta extinção da ação executiva ou se o magistrado deve proceder ao exame de mérito com base no cotejo dos elementos concretos constantes dos autos. Os recursos selecionados como representativos de controvérsia foram os recursos especiais 1978629/RJ, 1985037/RJ e 1985491/RJ.

Em síntese, o caso de origem refere-se a um Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado por uma associação de aposentados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) requerendo equiparação aos inativos de determinada verba recebida pelos servidores da ativa. A ação foi julgada procedente, de modo que alguns aposentados e pensionistas iniciaram o cumprimento de sentença comprovando vínculo e, demonstrando o cálculo devido.

Em primeira instância, o Magistrado acatou os pedidos iniciais, fundamentando-se em casos individuais que o cálculo seria meramente aritmético. Entretanto, insatisfeito, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística agravou da decisão, e o tribunal *a quo*, de ofício, extinguiu o processo sob o argumento de que o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que é genérica a sentença coletiva, logo, não seria possível sua execução sem sua prévia fase ou processo de liquidação. Razão pela qual, a discussão chegou ao Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público passou a atuar como *amicus curie*, defendendo que deverá ser dispensada a liquidação prévia do julgado desde que o Magistrado considere que há elementos concretos trazidos aos autos para efetividade da prestação jurisdicional, preservando-se a celeridade processual e a máxima efetividade que busca a Constituição Federal de 1988. Além disso, destacou, que caberia aos julgadores proferirem sentença seguindo a Recomendação nº 76/2020 do Conselho Nacional de Justiça que prevê a adoção de uma sentença condenatória líquida sempre que possível, inclusive quanto aos direitos individuais homogêneos:

Art. 7º Recomendar que as sentenças nas ações coletivas sejam, quando possível, líquidas, inclusive, no caso de direitos individuais, no tocante ao que se compreender no respectivo núcleo de homogeneidade. O exame da situação particular dos beneficiários da sentença coletiva depende de ação de liquidação e cumprimento individual promovida pelo interessado. (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Em breve análise do caso concreto, importante ressaltar que parte dos fundamentos para dispensa da obrigatoriedade de liquidação prévia, guarda relação com casos em que celebrar acordos coletivos prevendo o valor de indenização ou, ao menos, os critérios para seu cálculo permite maior facilidade em obter uma rápida resposta do poder judiciário na execução da sentença, em especial, quando diante de situações que demandam urgência e que afetam os interesses não só difusos, mas individuais homogêneos.

Nesse contexto, Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior (2023, p. 554) expõem que o mais correto é pensar que, nos casos de sentença que discute direito individual homogêneo, (i) haverá situações em que o juiz pode determinar um valor mínimo de

indenização, que a parte pode concordar; (ii) casos que o juiz pode especificar uma fórmula a ser aplicada para determinar o valor devido, assim como (iii) casos em que, se tratando de obrigações de fazer ou não fazer, estas já venham determinadas na sentença para todos, ou seja, no processo de conhecimento. Em todas as supostas situações expostas, a sentença poderá ser interpretada como genérica e apta à execução. Todavia, são questões que podem ser sanadas sem uma liquidação prévia, pois existe a possibilidade de impugnação em fase de execução de sentença.

Parece correto afirmar, portanto, que, quanto mais elementos uma sentença contiver – com base nas provas produzidas no processo de conhecimento e que apresentem o maior grau de direcionamento possível –, menores serão as chances de debate sobre o tema e de obtenção de resultados diversos, possibilitando uma tramitação adequada para alcançar o resultado pretendido da melhor forma possível. Caberia, então, ao magistrado e às partes, nos casos em que se discutem direitos individuais homogêneos, tanto na fase de conhecimento quanto na de execução, buscar definir os elementos suficientes para evitar uma liquidação prévia ou uma liquidação extensa, tanto em termos de discussão quanto de tempo para a execução da obrigação.

O Superior Tribunal de Justiça, ao afetar os respectivos recursos, parece caminhar no sentido de que a dispensa de liquidação prévia será exceção. Nas palavras do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

Demonstrado documentalmente que o exequente se encontra na situação estabelecida genericamente na sentença, a execução individual pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado, quando foi possível a execução por simples crédito aritmético, assegurado ao executado via impugnação possibilitar o contraditório. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2023).

Se adotado, ao menos, o modelo em que a sentença coletiva pode ser executada diretamente por meio de simples cálculo aritmético, isso parece ser um avanço para a tutela coletiva, mas ainda deixará dúvidas quanto à reparação adequada dos direitos individuais homogêneos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As atuais e futuras decisões proferidas pelos tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) com a formação de precedentes trazem enormes

impactos no sistema processual, em especial, quanto aos temas em debate envolvendo a tutela coletiva e a importância do que será determinado para a sociedade.

Assim, o amplo acesso à justiça abordado na pesquisa foi colocado como uma das garantias fundamentais mais preciosas ao processo coletivo, senão a mais valiosa delas para resguardar o alcance das demais (artigo 5º da Constituição Federal). A partir disso, buscou-se conferir qual é a real efetividade e se há tutela adequada na obtenção do direito material violado atribuído em sentença coletiva que versa sobre direito individual homogêneo.

Chegou-se à conclusão de que, o mais correto ao cenário atual, evitando violação ao amplo acesso à justiça para reparação adequada, é o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação ou execução de sentença coletiva de direitos individuais homogêneos, em observância ao Tema 1270 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, com relação ao Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, para que não haja obrigatoriedade de uma liquidação prévia desde que se ofereça sentenças com ferramentas eficazes para a sua execução, o que dependerá não só do julgador, mas das partes envolvidas, objetivando evitar debates excessivos nas liquidações e visando proporcionar tratamento igualitário para vítimas que se encontram em uma mesma situação litigiosa (homogeneidade).

Por fim, diante de um modelo que busca reunir situações que envolvem a coletividade propiciando diversas garantias – como a celeridade processual, devido processo legal, igualdade, isonomia, economia processual – não se deve correr o risco de não obter satisfação da tutela ou resultados divergentes, ao se individualizar o problema.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra, *et al. Os caminhos e descaminhos do devido processo legal*. 1 Ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

ALVIM, Faustus Maximus de Araujo; TOMAZ, Carlos Alberto Simões. *Ampliação do acesso à justiça para os interessados difusos por meio das ações temáticas: um exame a partir do arcabouço processual da tragédia de Mariana/MG*. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 3, n. 1, 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Ação Civil Pública nº 5071521-44.2019.8.13.0024*. Disponível em: <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/>. Acesso em 10 de fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Cumprimento de Sentença nº 5002387-92.2021.8.13.0400*. Disponível em: <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/>. Acesso em 10 de fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. *Estatuto da Cidade*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2001.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. *Estatuto da Pessoa Idosa*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jan. 1973.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. *Lei da Ação Civil Pública*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Código de Defesa do Consumidor*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.927.098/RJ*. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Tim Celular S.A. Julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202100739810&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 10 de fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 2.005.866/RS*. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Banco do Brasil S.A. Recorrido: Arvalino Soares da Silva - Sucessão e outros. Julgado em 03/10/2022, DJe 05/10/2022. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202201690028&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 10 de fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Repercussão Geral. *Recurso Especial 1978629/RJ*. Recorrente: Dinora Cabral Magalhaes. Recorrido: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Afetado em 18 de outubro de 2022. Disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169. Acesso em 10 de fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral. *Recurso Extraordinário 1.449.302/MT*. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Centro de Ensino Superior de Campo Grande LTDA. Relatora: Ministra Rosa Weber. Afetado em 06 de setembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6695490&numeroProcesso=1449302&classeProcesso=RE&numeroTema=1270>. Acesso em 10 de fev. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

GIDI, Antonio, *et al.* *Procesos colectivos: la tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales en una perspectiva comparada*. México: Porrúa, 2004.

GIDI, Antonio. *A class action como instrumentos de tutela coletiva dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Coleção sinopses jurídicas: *Tutela de interesses difusos e coletivos*. V. 16, São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado*. 12ª. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Forense, 2019.

JUNIOR, Fredie Didier; JUNIOR, Hermes Zaneti. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 17ª. ed. rev. Atual. São Paulo: Juspodivm, 2023.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Demandas repetitivas. Direito jurisprudencial. Tutela plurindividual, segundo o novo Código de Processo Civil*. Brasília: Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, 2016.

MARCONDES, Gustavo Viegas. *Processo Coletivo. Entre a representatividade e vinculação*. Londrina PR: Thoth, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O problema dos significados dos precedentes constitucionais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

MASSON, Cleber, *et al.* *Interesses Difusos e Coletivos*. 10ª. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Editora Método, 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY, Nelson; NERY, Rosa. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual civil extravagante*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003.

NETO, Rogério R. *Processo Coletivo Passivo: Uma Proposta de Sistematização e Operacionalização*. Portugal: Grupo Almedina, 2018.

PIZZOL, Patrícia Miranda. *Liquidação nas ações coletivas*. Lejus: São Paulo, 1998.

PIZZOL, Patrícia Miranda. *Tutela Coletiva. Processo Coletivo e técnicas de padronização das decisões*. Thomson Reuters Brasil: São Paulo, Ed. 2020.

SILVA, Larissa Clare Pochmann. *A legitimidade ativa dos sindicatos nas ações coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos*. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 12, n. 38, p. 225-238, 2019.

SOUZA, Motaury Ciocchetti. *Interesses Difusos em Espécie: direito ambiental, direito do consumidor e probidade administrativa*, 3ª Edição. Editora Saraiva, 2013.

THAMAY, Rennan, et al. *Precedentes Judiciais*. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021.

VENTURI, Elton. *Execução da Tutela Coletiva*. São Paulo: Malheiros, 2000.

VITORELLI, Edilson. *O Devido Processo Legal Coletivo: Dos Direitos aos Litígios Coletivos*. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

VITORELLI, Edilson; JR., Hermes Z. *Casebook de Processo Coletivo – Vol. I*. Portugal: Grupo Almedina, 2020.

WATANABE, Kazuo, et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ZANFERDINI, Flávia Montigelli; NUNES, Danilo Henrique; ROSA, Gustavo Ferreira. *Análise sobre a liquidação e cumprimento de sentença coletiva*. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, v. 6, n. 1, p.95-125, 2023.

ZAVASCHI, Teori Albino. *Tutela Coletiva. Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 5º ed. rev. e atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.